



A IMPORTÂNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NA REGIÃO DE BRASÍLIA

THE IMPORTANCE OF IMPLEMENTING PUBLIC POLICIES IN FIGHTING DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN IN THE BRASÍLIA REGION

Maria Cecília de Moura Mota¹

RESUMO

O presente artigo objetiva analisar as políticas públicas para o combate à violência doméstica contra a mulher na região de Brasília. Para tanto, na estruturação da pesquisa empregou-se uma metodologia jurídico-sociológica baseada em um raciocínio dedutivo com uma análise qualitativa e técnica de pesquisa bibliográfica e documental, concluindo-se que existem projetos no sentido de combater a violência contra as mulheres, mas sua efetividade fica prejudicada devido à falta de articulação e sistematização entre os entes estatais.

Palavras-chave: Direito das Mulheres; Violência Doméstica; Brasil; Brasília; Políticas Públicas.

ABSTRACT

The present article analyzed public policies to combat domestic violence against women in the region of Brasília. Therefore, in structuring the research, a legal-sociological methodology was used based on deductive reasoning with a qualitative and technical analysis of bibliographic and documentary research, concluding that there are projects to combat violence against women, but their effectiveness is impaired due to the lack of articulation and systematization among state entities.

Keywords: Women's Rights; Domestic Violence; Brazil; Brasilia; Public Policy.

1. INTRODUÇÃO

¹ Mestranda pelo programa de Pós - Graduação da Escola Superior Dom Hélder Câmara, linha de pesquisa: Políticas Públicas, Globalização e Desenvolvimento Sustentável. Endereço Eletrônico: ceciliammoura@gmail.com



Durante o decorrer do século XX, movimentos feministas desenvolveram inúmeras lutas sociais para uma maior inserção das mulheres na sociedade. No entanto, atualmente ainda existe diversos relatos de violência contra as mulheres, especialmente no âmbito familiar. Sob essa perspectiva, o tema problema que será enfrentado na pesquisa pode ser resumido na seguinte pergunta: seria a violência doméstica contra a mulher uma grave crise social a ser resolvida pelas políticas públicas implementadas na região de Brasília?

Diante do desafio assumido pelo Brasil de combater a violência doméstica, o artigo partiu da hipótese de que o país apresenta condições tanto no âmbito normativo quanto institucional para a implementação de medidas para combater à violência doméstica contra as mulheres na região de Brasília, mas para tanto é necessário a implementação de sistemas de monitoramento e fiscalização para as políticas públicas adotadas, pois mesmo com as políticas atuais os índices são altos e crescentes.

A pesquisa se justifica na medida em que é um tema que vale ser discutido, pois é um dos maiores problemas sociais brasileiros, sendo de caráter sistemático, devendo ser combatido em todas as esferas, inclusive na Região Integrada de Desenvolvimento, sendo também uma das responsabilidades assumidas por ela.

Nesse sentido, o artigo tem por objetivo geral analisar a violência doméstica contra a mulher na região de Brasília. Como objetivo específico, o artigo investiga os eventuais impactos da violência doméstica na construção de políticas públicas na referida região.

Isso posto, o presente trabalho tem o recorte metodológico no período de 2021/2022. Para tanto, a pesquisa utiliza de uma metodologia jurídico-sociológica fundamentada em um raciocínio dedutivo com uma análise qualitativa de dados e uma técnica de pesquisa bibliográfica e documental. Outrossim, baseando-se em uma abordagem interdisciplinar adentra em diferentes ramos do Direito, como o Direito Internacional Ambiental, Constitucional, das Mulheres e Administrativo, como foco nas políticas públicas sobre o tema. Como fontes primárias, a pesquisa pautou-se pela consulta bibliográfica de livros, artigos científicos e relatórios apresentando análise de dados.

Partindo dessa premissa, o trabalho adotou como marco teórico o texto: “A dignidade da mulher no direito internacional: o Brasil face à Comissão Interamericana de Direitos



Humanos” dos autores Varella e Machado (2022).

De forma não exaustiva, o primeiro tópico irá descrever a violência doméstica no Brasil a partir de uma breve análise histórica. Já o segundo item, abordará a temática de política



pública de combate à violência doméstica no Brasil, apresentando os desafios enfrentados pela temática. Por fim, o artigo analisará as medidas adotadas pela região de Brasília para o combate da violência doméstica contra as mulheres, apontando soluções e críticas na atuação sobre o tema.

2. BREVE APROXIMAÇÃO HISTÓRICA SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL E A LEI 11.430/06.

O feminismo é um movimento que vem lutando pela igualdade econômica, social e política entre os sexos. A autora Carla Cristina Garcia traz em seu livro “Breve História do Feminismo” (2015), apresenta uma abordagem e definição sobre o tema:

Desse modo, o feminismo pode ser definido como a tomada de consciência das mulheres como coletivo humano, da opressão, dominação e exploração de que foram e são objeto por parte do coletivo de homens no seio do patriarcado sob suas diferentes fases históricas, que as move em busca da liberdade de seu sexo e de todas as transformações da sociedade que sejam necessárias para este fim. Partindo desse princípio, o feminismo se articula como filosofia política e, ao mesmo tempo, como movimento social. (GARCIA, 2015, p. 10).

Partindo dessa noção, o Brasil vem adotando medidas para tornar ainda mais efetiva a igualdade de gênero desejada pelo constituinte em 1988. O Estado está em dívida histórica com gênero feminino, pois as mulheres só obtiveram a maioria dos direitos civis no século XXI, com o advento do atual Código Civil de 2002 (CC/02), podendo considerar, a partir desse momento, a revogação tácita do Estatuto da Mulher Casada (1962). Tal legislação oprimia a mulher e criava uma dependência dela ao homem, contribuindo para idealização da mulher como objeto.

A visão social da mulher ainda é feita nesses moldes, dificultando os avanços das mulheres na sociedade. É um ciclo de injustiças que deve ser rompido por meio de lei, da atuação efetiva do judiciário e da elaboração de políticas públicas apoiadas tanto pela esfera pública quanto privada. É interessante destacar que a imagem da mulher tem sido desvalorizada na maioria das sociedades, proporcionando privilégios aos homens, Biroli e Miguel acrescentam sobre como a desigualdade de gênero ocorre:



A desigualdade entre homens e mulheres é um traço presente na maioria das sociedades, senão em todas. Na maior parte da história, essa desigualdade não foi camuflada nem escamoteada; pelo contrário, foi assumida como um reflexo da natureza diferenciada dos dois sexos e necessária para a sobrevivência e o progresso da espécie. Ao recusar essa compreensão, ao denunciar a situação das mulheres como efeito de padrões de opressão, o pensamento feminista caminhou para uma crítica



ampla do mundo social, que reproduz assimetrias e impede a ação autônoma de muitos de seus integrantes. (BIROLI, MIGUEL, 2014, p.16).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) possui papel fundamental na proteção dos Direitos Humanos visando garantir maior efetividade dos direitos humanos no continente americano. O Brasil reconheceu a competência obrigatória da Corte para julgar os casos envolvendo violações de Direitos Humanos a partir de 1998. Além disso a Corte também assume o papel de verificar o cumprimento das obrigações tratadas. Contudo, o Brasil é constantemente chamado perante a CIDH sob a alegação de violações de direitos humanos, principalmente em caso envolvendo mulheres.

O país é, inclusive, conhecido internacionalmente pela demora em adotar medidas para efetivar na realidade esses direitos. As mulheres sofrem com isso, pois a negligência brasileira resulta em casos de violência recorrentes no universo feminino como: o estupro; violência doméstica; assédio sexual e feminicídio, sendo essas práticas comumente vinculadas ao ódio baseado no gênero. As Professoras Lívia Souza e Adriana Camatta complementam sobre o assunto abordado:

A própria nomenclatura, feminicídio, indica a deficiência do Estado tanto na prevenção do crime como na punição, sendo de certo modo o mantenedor da violência contra a mulher. Se não há um Estado forte na segurança pública e na defesa dos direitos humanos como um todo, mais provável ocorrer a perpetuação do autoritarismo e a própria dominação dos corpos femininos. (SOUZA, CAMATTA, 2017, p. 59).

Diante da dificuldade em se executar e efetivar as decisões da CIDH no Brasil, os direitos femininos continuam sem efetividade prática no país. No entanto, cumpre destacar que um Estado signatário dos principais tratados de direitos humanos sobre as mulheres deve tomar todas as medidas necessárias para efetivar empiricamente tais premissas.

A exemplo do que foi citado, a Corte Interamericana declarou na sentença do Caso “Márcia Barbosa e Outros v. Brasil”, em setembro de 2021, que o Brasil foi responsável pelo feminicídio contra Márcia Barbosa de Souza, uma mulher negra, na Paraíba. A Corte declarou para embasar sua decisão que a violência contra as mulheres no Brasil era na data dos fatos do caso (1997) e continua sendo na atualidade (2021) um problema estrutural e generalizado.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, para formar sua decisão, fez uma análise



interseccional entre gênero e raça, mostrando que a taxa de vitimização das mulheres negras no país é 66 vezes superior à das mulheres brancas. A Corte, portanto, continua a reafirmar e reconhecer o padrão de violações de forma sistemática dos direitos das mulheres no Brasil,



apontando a necessidade de o país implementar um diagnóstico estatístico e jurídico com base em gênero e raça.

As sentenças da CIDH, conforme o artigo 5, §1, CF/88, são de eficácia imediata no ordenamento brasileiro, demonstrando que o problema de sua aplicabilidade está na falta de interesse político, social com tema, que não é visto como prioridade nem pelo Executivo, nem do Legislativo ou Judiciário, à vista disso observa-se uma falta de interesse em discutir o tema no âmbito governamental/administrativo. Os autores Varella e Machado em seu texto concluem:

O Estado possui uma responsabilidade frente ao que se propõe a cumprir ao ratificar ou aderir a um tratado. Essa responsabilidade internacional é um princípio geral do Direito Internacional e tem que ser observada. Pode advir do âmbito Executivo (o poder público não protegeu o particular), Legislativo (elaborar normas em confronto com o acordado no tratado ou deixar de implementar as políticas públicas estabelecidas no tratado) e Judiciário (denegação de justiça, demora no julgamento ou sentença injusta que vai contra o direito protegido no tratado). (VARELLA; MACHADO, 2009, p. 500).

A Constituição Brasileira prevê a igualdade de gênero como um princípio fundamental, porém ainda não foi por completo efetivada. As mulheres continuam sofrendo violência, preconceito e sendo oprimidas por causa do seu gênero, apesar de toda pressão internacional para que esses fatos sejam evitados.

Vale ressaltar que é um paradoxo que a Convenção de Belém do Pará tenha sido realizada em 1994 no Brasil, pois o país é conhecido pela comunidade e pelas cortes internacionais por seu histórico em desigualdade de gênero e graves casos de violação dos direitos das mulheres. O encontro que resultou na Convenção tinha como objetivo maior que o Brasil se tornasse protagonista no debate sobre o tema, sendo, portanto, um líder e exemplo, o que não aconteceu.

Nesse sentido, percebe-se que o Brasil caminha de maneira contrária a tendência mundial de colocar a questão de igualdade de gênero como prioridade, contrariando os seus compromissos assumidos com a sociedade internacional, podendo ser investigado e punido por tal negligência. O judiciário brasileiro ciente dessa dificuldade estrutural vem entendendo de forma ampla que Políticas Públicas são instrumentos eficientes para efetivação dos direitos fundamentais, como é o caso da igualdade de gênero.



O Supremo Tribunal Federal (STF) é favorável que a questão da efetividade dos direitos fundamentais seja resolvida pela adoção de políticas públicas, pois assim o fez na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186, o Recurso Extraordinário 597285/RS10, Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 19 e Ação Direta de



Inconstitucionalidade (ADI) 442411. Isso reafirma a constitucionalidade de medidas adotadas nesse mesmo sentido para a questão de gênero. O STF entende, por fim, que tais direitos são normas de aplicação imediata, exigindo uma ação positiva do Estado para garantir sua efetivação.

Na ADPF 186 e no Recurso Extraordinário (RE) 597285/RS, o STF decidiu no sentido da constitucionalidade do “sistema de cotas” racial e de renda nas Universidades brasileiras, sendo relevante que os ministros foram expressos na possibilidade de Políticas Públicas serem meios legítimos de efetivação de direitos e garantias fundamentais.

Outrossim, na ADC 19 e na ADI 4424, o STF decidiu no sentido da constitucionalidade da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), sendo relevante nessas decisões que o STF reconhece a relevância dos direitos das mulheres e a negligência brasileira sobre o tema por anos, permitindo a criação de Políticas Públicas reparadoras. Tal lei surge depois de outra decisão no mesmo sentido da CIDH, que responsabilizou o Estado brasileiro, em 2001, no Caso “Maria Da Penha vs. Brasil” por omissão, negligência contra as mulheres e como na necessidade de criação de leis adequadas a combater a violência contra a mulher.

Outra lei que resulta diretamente da postura da CIDH sobre o Brasil é a Lei do Femicídio (Lei 13.104/2015) que considera o assassinato que envolve violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição da mulher como circunstância qualificadora do crime de homicídio no Código Penal (CP) e inclui no rol dos crimes hediondos na Lei 8.072/1990. Tal lei foi formulada após a decisão da CIDH contra o Estado mexicano, no Caso chamado: "Campo Algodoeiro". Importante ressaltar que no caso paradigmático a CIDH admitiu ter competência para julgar casos com base na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará - 1994) que o Brasil é signatário, como mencionado anteriormente.

Na decisão do caso, o Estado mexicano foi considerado omissivo e negligente por não ter leis ou outros meios que efetivamente protegessem as mulheres. Nessa decisão foi aceito e definido o termo “femicídio” nas Américas, o que pressupõe uma atuação brasileira sobre o tema também.

3. A POLÍTICA PÚBLICA DE COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL





A política pública brasileira que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher está prevista na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) que estipula um conjunto articulado de ações entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e com as organizações



não-governamentais. No entanto, cumpre destacar que a implementação prática dessas medidas tem sido lentas e tem apresentado pouca efetividade.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) ao publicar: “Atlas da Violência (2019)”, analisando os dados sobre a violência brasileira do período referente a 2007 a 2017 concluiu que 4.936 mulheres foram assassinadas em 2017 (maior número em 10 anos). Apontou também que entre 2012 e 2017 os homicídios femininos dentro de casa cresceram 17,1%, sendo constatado que o número de mulheres mortas por armas de fogo nas residências é de aproximadamente 28,7%, chamando atenção esse dado para uma crise no Brasil, pois o país tem altos índices de casos de feminicídios e de violência doméstica.

Diante desse cenário, a pandemia de Covid-19 escancarou a inviabilidade e a fragilidade do atual modelo econômico, social, ambiental e político do país. As desigualdades raciais, de classe e de gênero conformam questões centrais a serem enfrentadas neste contexto, pois, se já eram preexistentes à crise, foram agravadas com ela. Portanto, essas questões devem ser reconhecidas de forma interacionadas para superar a dimensão sistêmica da crise.

As mulheres - em especial as mulheres negras - são as mais afetadas pela crise do coronavírus por estarem sobrecarregadas com o trabalho reprodutivo e de cuidado, que lhes é imputado de forma naturalizada, e por serem maioria entre profissionais à frente do enfrentamento à pandemia, seja na atenção à saúde, no setor de distribuição ou no de serviços. O aumento da violência doméstica com o isolamento social é outra dimensão que afeta diretamente as vidas das mulheres. No Brasil, estima-se que as denúncias de violência doméstica tenham aumentado em até 50% durante o desenvolvimento dessa crise sanitária.

O Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2020 aponta que os índices de violência doméstica no país, aumentaram cerca de 4% no primeiro trimestre de 2020, em comparação ao mesmo período do ano anterior. Da mesma forma, os feminicídios aumentaram 1,5% e os homicídios dolosos, cujas vítimas foram mulheres, aumentaram cerca de 2%. Contudo, ainda há muita subnotificação, o que reforça que o combate à violência doméstica só se torna eficaz se a comunidade participar, denunciando às autoridades competentes.

Com isso, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) são um exemplo de resposta holística que, embora tenha sido elaborada bem antes da crise atual, pode guiar a resposta à pandemia. É fundamental considerar as interseccionalidades de gênero, raça, classe,



entre outros aspectos, no ciclo de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas.

O Brasil se comprometeu a cumprir a Agenda 2030, efetivando as políticas públicas propostas no Objetivos Desenvolvimento Sustentável: 5 - Igualdade de Gênero. O foco dessa meta é buscar eliminar todas as formas de violência de gênero nas esferas pública e privada,



destacando a violência sexual, o tráfico de pessoas e os homicídios, nas suas intersecções com raça, etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, territorialidade, cultura, religião e nacionalidade, em especial para as mulheres do campo, da floresta, das águas e das periferias urbanas.

O Brasil também se dispôs a implementar políticas públicas baseadas na Agenda 2030, efetivando as políticas públicas propostas no Objetivos Desenvolvimento Sustentável: 10 - Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles. Até 2030, progressivamente alcançar e sustentar o crescimento da renda dos 40% da população mais pobre a uma taxa maior que a média nacional.

Diante disso, os autores Varella e Machado apontam as dificuldades relacionadas a implementação de medidas de combate à violência doméstica contra as mulheres:

Apesar disso, o Brasil ainda não promoveu medidas públicas suficientes para a resolução desse problema. Alguns fatores contribuem para o aumento da impunidade. Por exemplo, por ocorrer no seio familiar, trata-se de um tipo de violência difícil de ser diagnosticado, por isso não existem estatísticas oficiais precisas para demonstrar as causas do problema. Além disso, o sistema brasileiro ainda se preocupa com o réu em detrimento da vítima. (VARELLA; MACHADO, 2009, p 488).

Por fim, têm-se que existem algumas políticas que abarcam o tema da violência legitimadas no Brasil, como a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, de 2011, dentre outras. Elas, de modo geral, estabelecem diretrizes para os planos e programas de combate à violência em todo o território nacional, baseadas, também, em convenções e tratados internacionais ratificados pelo Brasil, que norteiam as ações governamentais com essa finalidade

4. A TEMÁTICA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA REGIÃO DE BRASÍLIA

A Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal é uma região integrada de desenvolvimento econômico, criada pela Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998 e regulamentada pelo Decreto nº 2.710, de 4 de agosto de 1998, alterado pelos Decreto nº 3.445, de 4 de maio de 2000 e Decreto nº 4.700, de 20 de maio de 2003.

Sua origem se dá de acordo com a CF/88, em seu artigo 21º, inciso IX e o artigo 43º,





caput do mesmo documento. O Decreto nº 7.469, de 5 de maio de 2011 revogou os textos anteriormente mencionados e deu novas interpretações legais à RIDE (Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno), sendo a Cidade-sede: Brasília. Dessa forma,



a criação da RIDE, na teoria, supõe uma integração entre esses municípios para que tais disparidades e desigualdades sejam diminuídas ao longo dos anos.

A Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE) abrange uma grande quantidade de municípios do Distrito Federal, Goiás e Minas Gerais. Esses municípios integram uma área de planejamento e geração de políticas públicas comuns a eles, a fim de propiciar o desenvolvimento da sua população, inclusive na temática de combate à violência doméstica contra as mulheres, problema também enfrentado nessa região em foco. Entre os principais objetivos da RIDE, podemos destacar a necessidade da realização de políticas públicas em conjunto nas cidades integrantes da região.

Entretanto, não é isso que ocorre na prática, pois muitos municípios possuem uma relação distante da capital federal, que é a principal beneficiada das ações implementadas na RIDE. Com isso, esses municípios acabam não atraindo recursos para suas políticas públicas. Esse é um ponto negativo da RIDE, mas que pode ser facilmente solucionado com remanejamento de recurso e utilização melhor dos bancos de dados estatísticos.

Após o surgimento da Lei Maria da Penha, a RIDE vem tentando criar uma rede de resposta integrada à violência doméstica, articulando diferentes serviços, como escolas, polícia, serviços de atendimento à mulher, entre outros, com a capacitação adequada dos profissionais que lidam com o problema. Esse esforço deve incluir também o desenvolvimento de campanhas de informação e sensibilização sobre o fenômeno ao nível local e regional.

Um dos principais atores no combate são o Núcleo Permanente Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Distrito Federal - NJM/TJDFT e os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Distrito Federal. Estudo realizado pela Câmara Técnica de Monitoramento de Homicídios e Femicídios (CTMHF), da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal (SSP/DF), tem revelado detalhes importantes das circunstâncias dos feminicídios ocorridos no DF. O enfrentamento da violência doméstica e familiar é uma das temáticas dita como prioritárias da secretaria.

Os dados produzidos pela Câmara Técnica são compartilhados com outros setores do Executivo local, do Judiciário e da sociedade civil, para subsidiar políticas em diferentes frentes de atuação. Para traçar políticas públicas cada vez mais efetivas, é preciso entender toda a



dinâmica e o contexto em que os feminicídios acontecem. A ação, iniciada em março de 2020, foi feita em parceria com a Secretaria de Educação do DF (SEE/DF), o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e a ONU Mulheres, divisão da Organização das Nações Unidas voltada a iniciativas para o público feminino.



Os dados obtidos entre março de 2015 a julho de 2020 apontam que as vítimas de feminicídio: 28,9% das mulheres possuíam de 19 a 29 anos; 59,8% das mulheres eram pardas. A média de escolaridade das vítimas: 5,6% sem instrução; 30,8% fundamental; 42% médio, 15,9% superior e 5,6% não foi possível obter essa informação.

Além disso, em 25,2% dos crimes consumados a mulher havia feito algum registro no âmbito da violência doméstica. Do total 107 crimes registrados desde 2015, em 96,2% os autores foram identificados. O estudo revela também que, em 47,6% dos casos, as mulheres foram mortas por seus maridos ou companheiros e em 73,8% ocorreram no interior da residência da vítima ou do autor. Em 71% dos casos, a motivação do crime foi o sentimento de posse.

As parcerias da secretaria com outras pastas, órgãos e empresas do governo têm sido fundamentais para a implementação de políticas públicas em defesa da mulher em situação de vulnerabilidade social. O Plano Distrital de Política para Mulheres traz toda a organização dessas políticas implementadas, não só pela Secretaria da Mulher, mas por todo o governo.

Para comprovar isso, com foco em estimular o empreendedorismo e empoderar mulheres vítimas de violência no Distrito Federal foram desenvolvidas em 2021 programas como “Feira de Talentos” e “Programa Empodera”. Essas são algumas soluções encontradas dentro da RIDE que criam uma rede de proteção para as mulheres na região.

A principal tentativa governamental é desenvolver sistemas que envolvam a comunidade como um todo no sentido do combate à violência contra a mulher, mas para isso ainda é necessário maiores investimentos, não só no setor de segurança pública. A questão central é educacional, de tal forma a impedir que mais mulheres entrem no ciclo de violência. Os índices continuam altos e contínuos, o que indica que apesar dos projetos apontados acima, existe um avanço na tentativa de articulação que precisa ser constantemente revista na busca de melhorias a médio e longo prazo.

Não basta atuar após o cometimento do crime envolvendo, violência doméstica, é necessário pensar em como os entes estatais podem evitar que o ciclo de violência se inicie. O ambiente doméstico é um dos mais complexos e de difícil acesso pelo ente público, o que amplia o desafio.

Para isso, podem ser feitos projetos de geração de emprego voltado para o público mais vulnerável, que são as mulheres negras, sendo criada uma rede de apoio eficiente capaz de



monitorar e gerar melhores informações para atuação estatal. Não existe solução imediata ou simples, por isso quanto maior o debate maior as chances de redução de índices.



5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partindo do tema-problema proposto de analisar e de modo a responder às hipóteses apresentadas, pode-se concluir que falta uma atuação prática que seja a longo prazo eficiente quanto ao tema. A CF/88 e demais normas infraconstitucionais, conforme apresentado ao longo do texto, estão alinhadas com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030. Além disso, o fato do Brasil ser signatário do documento já obriga sua aplicação em território nacional.

Contudo, ainda falta uma atuação sistemática estatal, conforme exigido pelos ODS e pelo próprio texto constitucional, sendo necessário a implementação de medidas de monitoramento e fiscalização sérias, sendo que as políticas públicas iniciadas sobre o tema devem ser revistas e repensadas sempre que for preciso, garantindo sua eficácia e eficiência ao médio e longo prazo.

Os avanços são lentos, dificultados por questões políticas, culturais e econômicas. Dificilmente a questão de gênero é pauta prioritária dos governos. É difícil romper com séculos de uma cultura que inferioriza as mulheres, apesar do empenho da comunidade internacional nas últimas décadas. Já foram elaboradas diversas reuniões que resultaram em acordos/tratados sobre o tema no cenário internacional.

Logo, ainda que não sejam totalmente conclusivos, os estudos realizados nessa pesquisa apontam que o problema no Brasil e na região de Brasília quanto a temática não é normativa, mas sim de coordenação estatal e de suas instituições para garantir o bom funcionamento das políticas públicas.

A recuperação da crise causada pelo coronavírus deve ser baseada nas igualdades racial e de gênero, e no campo da justiça social faz-se necessário investimentos sérios dos governos em políticas e serviços públicos e da adoção de uma perspectiva holística e integrada ao abordar diferentes questões interrelacionadas, como proposto nos ODS. Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis.

É necessário o aperfeiçoamento de políticas públicas como a Lei Maria da Penha, com intervenções no campo educacional para maior conscientização e respeito às diferenças de



gênero, dentro e fora das empresas e instituições sociais. Pesquisas nesse segmento devem continuar sendo realizadas para que seja possível avanços, servindo para o Estado e demais agentes como referência para implementar melhorias na aplicação prática sobre a temática.



REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Victor. Responsabilidad estatal por violencia de género: comentarios sobre el caso “Campo Algodonero” en la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Anuario de Derechos Humanos, Santiago, v.6, p. 167-182, jan. 2010. Disponível em: <https://anuariocdh.uchile.cl/index.php/ADH/article/view/11491>. Acesso em: 29 ago.2021.

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. Somos todos feministas. Tradução de Chirstina Bam. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

BEAUVOIR, Simone de. Segundo Sexo. Tradução de Sérgio Milliet. v. 2. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BIROLI, Flávia. Gênero e desigualdade: limites da democracia no Brasil. São Paulo: Editora Boitempo, 2018.

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. Feminismo e Política: uma introdução. São Paulo: Editora Boitempo, 2014.

BRASIL. Comissão Nacional para os ODS. Plano de ação 2017-2019. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/ods/publicacoes/plano-de-acao-da-cnods-2017-2019>. Acesso em: 04 jun. 2021.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União. Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em: 29 ago. 2021.

BRASIL. Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm. Acesso em: 29 ago. 2021.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 29 ago. 2021.





BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm. Acesso em: 29 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 21 set.2021.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm. Acesso em: 11 jan. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 11 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade 19/ DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Diário de Justiça. 09 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497> . Acesso: 21 set. 2021.

CÂMARA TÉCNICA DE MONITORAMENTO DE HOMICÍDIOS E FEMINICÍDIOS. Relatório de monitoramento dos feminicídios no distrito federal. março de 2015 a julho de 2021. Disponível em: [http://www.ssp.df.gov.br/wpconteudo/uploads/2021/06/NOVO ACUMULADO_GERAL-2.pdf](http://www.ssp.df.gov.br/wpconteudo/uploads/2021/06/NOVO_ACUMULADO_GERAL-2.pdf) . Acesso em: 10. set 2021.

CLEAVER. Ana Julieta Teodoro. Respostas a uma crise sistêmica: transversalidade de gênero, ODS e a sindemia de covid-19. Nexo de Políticas Públicas. 17 ago. 2021. Disponível em: <https://pp.nexojournal.com.br/ponto-de-vista/2021/Respostas-a-uma-criese-sist%C3%AAmica-transversalidade-de-g%C3%AAnero-ODS-e-a-sindemia-de-covid-19>. Acesso em: 11 jan. 2022.

GARCIA, Carla Cristina. Breve História do Feminismo. 3.ed. São Paulo: Claridade.2015. p.



120.

ESTADOS UNIDOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso “González e outras (“campo algodoeiro”) vs. México”. Casos No. 12.496, 12.497 e 12.498. Decisão colegiada. Presidente: Cecília Medina Quiroga. 4 de novembro de 2007. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf. Acesso em: 22 set.2019.

ESTADOS UNIDOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso “Maria da Penha vs. Brasil”. Casos No. 12.051. Decisão colegiada. Presidente: Claudio Grossman. 4 de abril de 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 29 ago. 2021.

ESTADOS UNIDOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso “Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil”. Decisão colegiada. Presidente: Elizabeth Odio Benito. 7 de setembro de 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 24 jan. 2022.

FERRAZ, Renato. Como o GDF mapeia dados para combater feminicídio. Agência Brasília. 2020. Disponível em: <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2020/08/11/como-o-gdf-mapeia-dados-para-combater-femicidio/>. Acesso em: 11 jan. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Atlas da Violência 2019 (infográfico). Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2019/06/Atlas_2019_infografico_FINAL.pdf. 2019. Acesso em: 29 ago.2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020. Atlas da Violência. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2022.

GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030. IV Relatório luz da sociedade civil da agenda 2030 de desenvolvimento sustentável Brasil. 2020. Disponível em: https://brasilnaagenda2030.files.wordpress.com/2020/08/por_rl_2020_web-1.pdf. Acesso em: 04 jun. 2021.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. (Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITOS HUMANOS. Corte Interamericana Declara Brasil Responsável por Feminicídio contra Mulher Negra na Paraíba. 2021. Disponível em: <http://ibdh.org.br/corte-interamericana-declara-brasil-responsavel-por-femicidio-contra-mulher-negra-na-paraiba/>. Acesso em: 25. nov.2021.





INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Relatório dos Indicadores para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Secretaria Especial de Articulação Social. 2021. Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/relatorio/sintese>. Acesso em: 04 jun.2021.

INSTITUTO LATINO-AMERICANO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA PREVENÇÃO DO DELITO E TRATAMENTO DO DELINQUENTE (ILANUD). Governança da Segurança Pública no Distrito Federal e Entorno. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime - UNODC Brasil e Cone Sul. 2011. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2011/09-setembro/Diagnostico_Gestao_e_Governanca.pdf. Acesso em: 11 jan. 2021

LEAL, César Barros; MUÑOZ, García Soledad. (Coord.) Gênero, Meio Ambiente e Direitos Humanos. Curso Brasileiro Interdisciplinar em Direitos Humanos. v.6. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2017.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Relatório de progresso 2019: marco de parceria das Nações Unidas no Brasil para o Desenvolvimento Sustentável Brasil 2017 – 2021. 2020. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2021-02/Brasil_Relatorio_Progresso_2019.pdf. Acesso em: 04 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Costa Rica. 22 de novembro de 1969. Disponível: idh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 29 ago. 2021.

SANTOS, Marina França. Teorias feministas do Direito: contribuições a uma visão crítica do direito. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 24, 2015, Florianópolis. Anais do XXIV Congresso nacional do CONPEDI - Florianópolis: Revista Brasileira de Filosofia do Direito, 2015, p.294-310, v.1. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/view/954/949>. Acesso em: 21 set.2021.

SHIVA, Vandana. MIES, Maria. Ecofeminism. 2 ed. Zed Books. 2014.

SILVA, Giovanna Cristine Nobre da. Texto para Discussão. De ação a programa governamental: uma análise do projeto mulheres inspiradoras. Companhia de Planejamento do Distrito Federal. Brasília, n. 75, abr. 2021. Disponível em: <https://www.codeplan.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/TD-75-De-acao-a-programa-governamental-uma-analise-do-projeto-mulheres-inspiradoras-2021.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2022.

SOUZA, Livia Maria Cruz Gonçalves de; CAMATTA, Adriana Freitas Antunes. Femicídio: análise estatística no contexto contemporâneo. In: Encontro Internacional do CONPEDI, 7, Braga, Portugal, 2017, Anais do VII Encontro Internacional do CONPEDI - Braga – Portugal: Cento de Estudos em Direito da União Europeia, 2017. P 56 – 71, v.1. Disponível em:



A IMPORTÂNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NA REGIÃO DE BRASÍLIA

<http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/pi88duoz/2ym906rx/29Z5369vZL5kaPe2.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2021.

VARELLA, Marcelo D.; MACHADO, Natália Paes Leme. A dignidade da mulher no direito internacional: o Brasil face à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Revista IIDH. 2009. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r24591.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2022.

UNITED NATIONS. Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development. 2015, A/RES/70/1. Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_70_1_E.pdf. Acesso em 05 abr. 2021.

UNITED NATIONS. The Sustainable Development Goals Report 2020. Nova York, 2020. Disponível em: <https://unstats.un.org/sdgs/report/2020/The-Sustainable-Development-GoalsReport-2020.pdf>. Acesso: 04 jun. 2021

WORLD ECONOMIC FORUM. The Global Gap Report, Insight Report. New York, United States. 2021. Disponível em: http://www3.weforum.org/docs/WEF_GGGR_2021.pdf



